Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 788/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1069/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1556297
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATAÇÃO ILEGAL – NÃO CUMPRIMENTO DE LESGISLAÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÍNIMO DE CONCORRENTES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – DECISÃO SIMPLES – RECURSO ORDINÁRIO – RAZÕES REVESTIDAS DE RAZOÁVEL PERTINÊNCIA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

Dá-se provimento a recurso que demonstre em seu teor razões capazes de alterar parcialmente decisão simples, diante da comprovação de que pelo menos dois licitantes apresentaram propostas concretas no ato de licitação, não havendo necessidade do número mínimo de três licitantes. Mantém-se a multa pela ausência de resposta à solicitação do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0022ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, Prefeita do Município de Três Lagoas, sendo mantida multa de 20 (vinte) UFERMS, motivada na falta de atendimento, sem causa justificada, da diligência do Relator.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, Prefeita do Município de Três Lagoas, em que a Recorrente manifesta sua inconformidade com as convicções e comando cominatório da Decisão Simples nº AC02-G.MJMS-60/2014, que no julgamento das Fases de Licitação e de Formalização do Contrato nº 218/2010, celebrado entre o Município e a Empresa Lorenzetto e Almeida Sociedade de Advogados, assim decidiu a questão:

> 1 – DECLAROU IRREGULARES as Etapas examinadas, ao entendimento de que no caso a Recorrente desviou-se da orientação definida pela Súmula nº 248 do TCU, e que houve atraso na remessa de documentos para apreciação desta Corte de Contas;
>
> 2 – APLICOU à Recorrente MULTAS do montante total de 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS motivada na primeira falha; e 20 (vinte UFERMS pela falta de atendimento de diligência do Relator, sem causa justificada.

Com efeito, almeja a Recorrente alterar as convicções e comandos cominatórios do Acórdão recorrido, alegando, conforme as razões apresentadas com o Ofício de Encaminhamento, que na condução da licitação do contrato observou os ditames da lei aplicável à espécie, eis que os convites foram endereçados a três licitantes, dos quais apenas dois deles formularam propostas passíveis de apreciação pela Comissão Licitante; ao passo que a falta de atendimento a diligência do Relator ocorreu em virtude de erro de interpretação pelos funcionários do setor incumbido de cumprir esse dever.

Submetido o processo ao crivo analítico do Corpo Técnico, foi emitida a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 6 ponderando que a apresentação de apenas duas propostas na licitação desatente a orientação da Súmula 248, do TCU, que na espécie recomenda que o ato licitatório deve ser repetido para a obtenção da terceira proposta, e que a escusa apresentada para o descumprimento da diligência do Relator foi insuficiente para expurgar a omissão praticada, pelo que acenou para o insucesso do recurso.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer consistente da peça digital nº 7, pondo-se ao lado dos posicionamentos do Corpo Técnico, com a opinião de que as razões do recurso foram insuficientes para alterar as convicções e comandos do Acórdão recorrido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Examinando as motivações e comandos cominatórios adotados no julgamento do processo, peço respeitosa vênia à Relatoria originária para dissentir parcialmente daqueles posicionamentos, eis que a questão da adoção de orientação sumular para julgamento das questões afeitas à jurisdição desta Corte de Contas não chega a ser revestida de autoridade a ponto de ser tomada como regra absoluta e imperativa, a ser seguida e obrigatoriamente cumprida e adotada por este e pelos demais Tribunais, diante do que entendo comportável, em casos excepcionais, a adoção de soluções diferenciadas na entrega de cada solução concreta submetida à apreciação deste Tribunal de Contas.

Tenho portanto, que de um lado, no concernente à licitação e formalização do contrato, as razões da Recorrente foram revestidas de razoável pertinência, já que a questão da exigência de propostas formais de pelo menos três licitantes me parece superável, diante da comprovação de que pelo menos dois deles apresentaram propostas concretas no ato de licitação.

Lado outro, quanto às escusas apresentadas no desiderato de superar a falha consistente da falta de resposta à notificação do Relator, tenho que os argumentos sustentados foram frágeis e destituídos de autoridade para alterar as convicções do julgado recorrido, ressabido como é o fato de que compete ao Administrador do Órgão acompanhar e fiscalizar a retidão do cumprimento dos atos incumbidos aos seus Servidores, motivos pelos quais, nesta parte, deixo de acolher as ponderações voltadas para a tentativa de ver dispensada a cominação cabível pela prática desta falha.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, deixo de acolher parte das posições do Corpo Técnico e da opinião do Órgão Ministerial, e VOTO no sentido de:

1 - CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela Sra. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, para ALTERAR a convicção e SUPRIMIR parte do comando cominatório do Acórdão recorrido, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULARES as Fases examinadas no Contrato identificado no exórdio deste Voto, e dispensar a MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS cominada em função da superada anomalia apontada nas Fases de Licitação e de Formalização do sobredito contrato, ficando MANTIDA a cominação de MULTA de 20 (vinte) UFERMS, motivada na falta de atendimento, sem causa justificada, da diligência do Relator.

2 - Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, prossiga-se no processo com a impulsão dos seus subsequentes atos formais e regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC.RMR/HON